

PROCESSO	- A. I. N° 232199.0406/10-8
RECORRENTE	- CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0066-04/11
ORIGEM	- IFMT - DAT/SUL
INTERNET	- 24/02/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0025-11/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ilícito tributário não impugnado. Rejeitadas as arguições de abusividade e inconstitucionalidade da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em relação à Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0066-04/11), que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 08/04/2010 para exigir ICMS no valor de R\$16.343,23, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de retenção e recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências colacionado às fls. 03 e 04.

Consta do campo “Descrição dos Fatos” que o produto é cerveja em lata (NCM 22030000), enquadrada no regime de substituição por antecipação tributária pelo Protocolo ICMS 11/1991, cujo trânsito foi documentado pela nota fiscal eletrônica n° 10.148 (fl. 5).

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa de acordo com os seguintes fundamentos:

“A infração da qual resultou o presente lançamento de ofício foi expressamente acatada pelo sujeito passivo, inclusive paga, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, o seu mérito não será objeto deste julgamento.

Quanto ao alegado caráter abusivo e / ou inconstitucional da multa aplicada, vejo que a mesma está devidamente capitulada no art. art. 42, II, “e” da Lei n° 7.014/96, e não cabe a este órgão administrativo a declaração de inconstitucionalidade de norma da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF/99.

Por se tratar de ilícito resultante de descumprimento de obrigação principal, falece competência a esta Junta para decidir sobre o pedido de redução da penalidade. Poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade (art. 159, RPAF/99).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 81/84, alegando que a multa é abusiva e inconstitucional e que ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Discorre sobre o princípio da proporcionalidade, observando que possui três aspectos: adequação (idoneidade do meio para alcançar o fim); necessidade (não como a aptidão para realizar o fim em si, a sua realização pelo meio menos gravoso); e proporcionalidade em sentido estrito (colisão de direitos igualmente protegidos), acrescentando que a multa aplicada, no caso concreto, atende apenas ao primeiro requisito.

Aduz que a penalidade também desrespeita o princípio da razoabilidade, porque configura uma vantagem excessiva e enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Informa que efetuou o pagamento do imposto devido, além do percentual referente ao Adicional para o Fundo da Pobreza, porém a Junta de Julgamento Fiscal determinou que efetuasse o recolhimento do valor já quitado e pede que seja homologado o montante recolhido.

Pede, ao final, o Provimento do Recurso Voluntário, para que seja reduzida a multa aplicada “*a patamar justo*” e homologado o pagamento do imposto devido.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 100, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário, por entender que: a) os valores recolhidos devem e serão homologados pela Secretaria da Fazenda, o que não impede a confirmação da procedência da autuação; b) no que concerne à multa aplicada, diz que falece competência à Câmara de Julgamento Fiscal para apreciar o pedido de redução ou cancelamento, devendo ser dirigido o pleito à Câmara Superior, nos termos do artigo 159 do RPAF/BA, como já orientado na Decisão de primeira instância.

VOTO

O Recurso Voluntário não merece prosperar. Primeiro, porque o valor recolhido pelo contribuinte será homologado no momento oportuno, devendo, entretanto, constar o débito na resolução do acórdão, uma vez que a infração foi julgada procedente.

Segundo, porque esta Câmara de Julgamento Fiscal não possui competência para reduzir ou cancelar multas decorrentes de descumprimento de obrigação principal. Pode o contribuinte, todavia, dirigir pedido de dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade à Câmara Superior do CONSEF, nos termos do artigo 159 do RPAF/99.

Por derradeiro, quanto à alegação de abusividade e constitucionalidade da multa aplicada, tratam-se de matérias que extrapolam o âmbito de competência deste CONSEF, nos termos do artigo 167 do RPAF vigente.

Ante o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232199.0406/10-8, lavrado contra **CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.343,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS